As possíveis repercussões do uso inadequado da tecnologia e os direitos da personalidade

The possible repercussions of inappropriate use of technology and personality rights

Rafaela Cruzeiro Nolasco[1]

Resumo: Este estudo trata sobre a aplicabilidade da responsabilidade civil frente a divulgação indevida de imagens ou vídeos de outrem no âmbito da internet e das redes sociais, bem como elucida os direitos da personalidade que podem vir a ser lesados em decorrência dessas violações. Os casos concretos de lesões aos direitos subjetivos em decorrência da divulgação de material privado na internet têm crescido cada dia mais, exigindo assim uma efetiva aplicação de proteção aos direitos individuais, bem como do dever de reparar o dano causado ou de indenizar. A metodologia de pesquisa utilizada foi através de revisão bibliográfica, combinada com leituras teóricas, consulta da legislação do ordenamento jurídico brasileiro, exame de revistas jurídicas, artigos periódicos, a utilização do método dedutivo e análise jurisprudencial. O estudo tem como objetivo a demonstração da importância da proteção aos direitos subjetivos do indivíduo, não apenas no âmbito dos relacionamentos pessoais, mas também no ambiente virtual, que é meio amplo de interação social. O alcance da internet na atualidade é descomunal, dessa forma, as violações ocorridas em seu âmbito possuem grande alcance. A correta aplicação da responsabilidade civil é de suma importância ao passo que tem como objetivo a reparação dos danos suportados pela vítima e a responsabilização do lesante.

Palavras-Chave: Responsabilidade civil. Direitos da personalidade. Internet. Divulgação indevida na internet. Divulgação de imagem e vídeo. Indenização.

Abstract: This study deals with the applicability of civil liability in the face of undue disclosure of images or videos of others on the internet and social networks, as well as elucidating the rights of the personality that may be harmed as a result of these violations. The concrete cases of injuries to subjective rights as a result of the disclosure of private material on the internet have grown more and more, thus demanding an effective application of protection to individual rights, as well as the duty to repair the damage caused or to indemnify. The research methodology used was through bibliographic review, combined with theoretical readings, consultation of the legislation of the Brazilian legal system, examination of legal journals, periodical articles, the use of the deductive method and jurisprudential analysis. The study aims to demonstrate the importance of protecting the individual's subjective rights, not only in the context of personal relationships, but also in the virtual environment, which is a broad means of social interaction. The reach of the internet today is huge, so the violations that have occurred in its scope are far reaching. The correct application of civil liability is of paramount importance while it aims at repairing the damage suffered by the victim and making the injured person liable.

Keywords: Civil responsability. Personality rights. Internet. Improper disclosure on the internet. Image and video dissemination. Indemnity.

---

[1] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Una Betim. E-mail: rafaelacruzeiro15@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo, aborda sobre a aplicabilidade da responsabilidade civil, mais precisamente, a configuração da responsabilidade civil em decorrência da divulgação indevida de imagens ou vídeos no ambiente virtual.

A constante evolução da tecnologia e da internet trazem consigo grandes benefícios a sociedade. Grande parte da população atualmente, depende dos meios digitais para a realização de várias atividades, seja no âmbito doméstico ou do trabalho. O número de usuários da internet e das redes sociais crescem a cada dia mais. Contudo, o ambiente virtual não enseja apenas vantagens e frequentemente tem sido usado como meio facilitador de violações aos direitos individuais subjetivos.

As violações aos direitos da personalidade têm crescido rapidamente nas redes sociais. Lesões aos direitos à privacidade, intimidade, imagem e honra são comumente disseminados e podem causar danos exponenciais as vítimas.

Perante o exposto, a pergunta norteadora desta pesquisa foi: quais os direitos da personalidade são mais comumente violados em decorrência da divulgação indevida de imagens ou vídeos na internet ou redes sociais e como a Legislação brasileira ampara esses direitos infringidos.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, carrega em seu texto a proteção aos direitos subjetivos da pessoa, bem como a possibilidade de indenização caso estes venham a ser violados. O Código Civil de 2002, discorre acerca da responsabilidade civil e o dever do lesante de indenizar.

Para tanto, o presente trabalho tem como objetivo geral a demonstração da importância da proteção aos direitos subjetivos do indivíduo, não apenas no âmbito dos relacionamentos pessoais, mas também no ambiente virtual, que é meio amplo de interação social.

Tendo como objetivos específicos; conceituar a responsabilidade civil em consequência lesões ocorridas no âmbito digital; compreender a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 que regula o uso da internet no Brasil e dispõe sobre a proteção aos direitos da liberdade de expressão, direito à privacidade e proteção de dados e analisar casos concretos de divulgação indevida de imagens ou vídeo nas redes sociais e suas consequências na sociedade.

Neste estudo, foi utilizada a revisão bibliográfica, fundamentando-se em dados Scielo (Scientific Electronic Library Online), Google Acadêmico livros, artigos científicos, monografias e teses colhidos de bibliotecas e acervos virtuais de universidades.

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE

Ao iniciar o trabalho, é necessário uma descrição preliminar sobre o conceito de personalidade. A palavra "personalidade" (do latim *personalitate*), é definida como "Pessoalidade; qualidade ou estado de existir como pessoa" (PERSONALIDADE, 2020). Já na esfera jurídica, a personalidade caracteriza-se como qualidade do indivíduo, sendo inerente a este independentemente de sua vontade ou consciência, é através dela que o sujeito contrai direitos e obrigações, ou seja, é a faculdade de ser sujeito de direito[1].

O direito da personalidade irá surgir em consequência de um princípio constitucional de respeito a vida, da dignidade da pessoa humana, e adere a pessoa a partir de seu nascimento com vida, mas a lei protege desde a concepção os direitos do nascituro.

Nesse sentido, Flávio Tartuce (2019, p. 81) explica que:

> "Sabe-se que o Título II da Constituição de 1988, sob o título "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", traça as prerrogativas para garantir uma convivência digna, com liberdade e com igualdade para todas as pessoas, sem distinção de raça, credo ou origem. Tais garantias são genéricas, mas também são essenciais ao ser humano, e sem elas a pessoa humana não pode atingir sua plenitude e, por vezes, sequer pode sobreviver. Nunca se pode esquecer da vital importância do art. 5.º da CF/19."

Nota-se que a Carta Magna destaca uma especial proteção aos bem jurídicos aqui tratados. Faz-se então de suma importância a tutela destes direitos para a vida em sociedade, essenciais também para a aplicação do princípio da dignidade humana, uma vez que, se caracterizam como direitos inerentes à pessoa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1°, inciso III, elenca a dignidade da pessoa humana com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e dispõe em seu art. 5°, inciso X, que: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"[2].

A previsão de tais direitos na Carta Maior "[...] possibilitou a aplicação de princípios constitucionais diretamente nas relações privadas [...]"[3], acrescentando o Código Civil de 2002 tal matéria em seu texto normativo.

---

[1] GOMES, Daniela Vasconcellos. **Algumas considerações sobre os direitos da personalidade**. v. 6. n. 1. 2015.

[2] Apesar de a Constituição Federal, prever em seu art. 5°, inciso X, sobre alguns dos direitos da personalidade, estes não se confundem com os direitos os direitos fundamentais. ROSOLEN e SIQUEIRA (2015, p. 10-11) explicam que: "A distinção das categorias dos direitos fundamentais e dos direitos de personalidade reside no fato de que os direitos fundamentais pertencem ao regime de direito público (Direito Constitucional) e os direitos de personalidade ao regime de direito privado (Direito Civil), sendo que os direitos fundamentais incidem na relação vertical entre indivíduo e Estado, enquanto que os direitos de personalidade são aplicados na relação horizontal entre os particulares. Os direitos fundamentais e os direitos de personalidade possuem as mesmas características no seu conteúdo e finalidade, visto que objetivam a concretização da tutela civil-constitucional de proteção da pessoa e dos valores intrínsecos dos indivíduos com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana"

[3] LANDO, Giorge André. **Direitos da Personalidade: a classificação dos direitos do nascituro**. 2016. p. 3.

> "Após o predomínio, por longo tempo, da concepção puramente patrimonialista do direito privado, percebe-se a revalorização do ser humano, colocado agora como centro do ordenamento jurídico. Com isso, em vez de tutelar quase que exclusivamente a propriedade, em todas as suas manifestações, o direito protege também a existência do ser humano. Para isso, reconhece e garante à pessoa a proteção de sua personalidade e de outros direitos inerentes à sua condição (GOMES, 2015, p. 46)."

O Código Civil de 2002, inovou em seu leque normativo, criando um capítulo próprio para tratar sobre os direitos da personalidade[4], essa modificação veio em consequência dos novos valores inaugurados na Constituição Federal, sobretudo, com a implementação da dignidade da pessoa como direito fundamental e em decorrência da antiga visão demasiadamente individualista e patrimonialista que o Código Civil de 1916 possuía, onde não contemplava tais direitos. Dessa forma, notou-se a necessidade de tutelar sobre esses valores para uma maior segurança jurídica do indivíduo, e consequentemente, da sociedade, colocando a pessoa humana como prioridade no ordenamento jurídico e seu patrimônio em segundo lugar[5].

A disposição então abordada pelo atual Código Civil no capítulo dos direitos personalíssimos tende a uma perspectiva extrapatrimonial do sujeito, tutelando sobre seu bem jurídico mais importante, seus direitos individuais.

Em relação a esta modificação GOMES (2015, p. 50) explica que:

> "Uma inovação significativa no Código Civil de 2002 foi a inclusão de um capítulo reservado aos direitos da personalidade. Trata-se de um reflexo da nova realidade da sociedade brasileira, que busca a preservação do indivíduo, em detrimento do caráter estritamente patrimonialista que marcou a codificação de 1916. Ademais, significou o ajuste da legislação civil com a índole Constituição Federal de 1988, marcada pelo princípio norteador da dignidade humana."

Dessa forma, pode-se dizer que os direitos de personalidade são direitos subjetivos, inatos a pessoa e reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro que visa a proteção destes, ou seja, a efetiva proteção a dignidade da pessoa humana[7]. CORDEIRO e PAULA NETO (2018, p.10) elucidam que:

> "Os direitos da personalidade representam de forma direta a irradiação da dignidade da pessoa humana como valor-fonte do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, reforça- se a ideia de que o respeito à pessoa e às suas circunstâncias são exigíveis não só contra o Estado, como já era garantido pelos direitos fundamentais na esfera do direito público, mas também contra qualquer ato privado que afronte a dignidade intrínseca a qualquer pessoa."

---

[4] Em relação a previsão inicial dos direitos de personalidade na Constituição Federal de 1988 e posteriormente no Código Civil de 2002, ANDRADE e GUDDE (2013, p. 12-13) discorrem que em decorrência dessa previsão: "[...] é possível afirmar que a leitura conjunta da Constituição Federal e do Código Civil permite identificar como direitos da personalidade o direito à vida, à integridade física (incluído o direito ao corpo vivo ou morto), à integridade psíquica ou intelectual (aqui podendo ser compreendidos os direitos à liberdade, à liberdade de pensamento, às criações intelectuais, à privacidade e à intimidade) e à integridade moral (direito à honra, à imagem, à identidade e à personalidade)".

[5] LANDO, Giorge André. **Direitos da Personalidade: a classificação dos direitos do nascituro**. 2016.

Dessa forma, percebe-se que a previsão dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro foi de suma importância para a efetivação da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, além do objetivo de proteger tais direitos no âmbito das relações pessoais dos indivíduos, surge também a possibilidade de proteção destes em outra esfera, no ambiente virtual.

Os direitos da personalidade conceituam-se como aqueles que têm por objetivo os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas relações sociais, assim, esses direitos asseguram a existência do sujeito de direito. "As principais características dos direitos da personalidade são as seguintes: indisponibilidade (intransmissíveis e irrenunciáveis); absolutos; imprescritíveis; impenhoráveis; extrapatrimoniais; e vitalícios"[8].

A indisponibilidade refere-se à impossibilidade de dispor destes direitos, considerando que são inatos a pessoa, não podem ser transferidos a outrem, assim, em decorrência de tal característica são intransmissíveis e irrenunciáveis. São absolutos pois podem ser opostos a todos (direitos *erga omnes*). Imprescritíveis ao passo que não acabam em decorrência do não uso, podendo ser invocados a qualquer momento. Impenhoráveis considerando sua extrapatrimonialidade e a impossibilidade de dispor de tais direitos. Extrapatrimoniais pois não podem ser calculados em um valor, salvo indenização. São vitalícios visto que, acompanham a pessoa durante toda sua vida, desde seu nascimento e extinguem-se em regra, apenas com a morte do indivíduo[9], porém, em alguns casos, os direitos de personalidade podem ser invocados *post mortem.*

Em regra, os direitos de personalidade se extinguem com a morte do indivíduo, contudo existem algumas possibilidades de serem invocados *post mortem*. BITTAR (2014) afirma que após a morte, ainda podem ser invocados o direito ao corpo (cadáver), ou à parte do corpo, à imagem, e o direito moral do autor (quando atenta sua memória), dispondo o Código Civil em seu art. 12, parágrafo único, sobre os legitimados para requerer a interrupção da lesão[10].

---

[7] BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª ed. 2014. [Minha Biblioteca].

[8] SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSOLEN, André Vinícius. **Cláusula geral de proteção sob a perspectiva civil-constitucional: a normatividade da dignidade da pessoa humana e sua relação com os direitos fundamentais e os direitos de personalidade**. Revista brasileira de direito civil em perspectiva. Minas Gerais. v. 1, n. 2. p. 18, 2015.

[9] VELOSO, Alberto Junior. **As características dos direitos fundamentais e os princípios dos direitos da personalidade na esfera privada**. Scientia iuris. Londrina. v. 17, n. 1, 2013.

[10] Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

2.1 Direito à intimidade e vida privada

O direito à intimidade e o direito à vida privada são previstos pela Constituição Federal de 1988 e dispostos no art. 21 do Código Civil Brasileiro: "A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma".

A doutrina majoritária discorre sobre à vida privada como espécie da intimidade[14], assim, a tutela sobre à vida privada abarca suas relações pessoais, familiares, sua moradia, e o direito de estar só, de não ser incomodado[15]. Já a tutela sobre o direito à intimidade abarca o íntimo da pessoa "[...] diz respeito a fatos, situações e acontecimentos que a pessoa deseja ver sob seu domínio exclusivo, sem compartilhar com qualquer outra. É a parte interior da história de vida de cada um, que o singulariza, e que deve ser mantida sob reserva" (LOBO, Paulo, 2016, p. 149).

Desse modo, o direito à privacidade é aquele onde em decorrência da vontade do indivíduo, este decide se suas intimidades se exteriorizarão a determinadas pessoas, geralmente são levadas a conhecimento da família ou a um grupo restrito de amigos, contudo, a exteriorização destas informações tanto a um grupo definido de pessoas, como ao público fica restrita a vontade de seu autor. Já a intimidade refere-se ao mais oculto da pessoa, o que para ela, não deve chegar a conhecimento de ninguém[16].

Dessa forma, resta claro que, as disseminações ocorridas na rede, de conteúdo privado de outrem, sem sua autorização, possivelmente irão infringir seus direitos em questão. Vale ainda destacar que, para a configuração desta lesão, o conteúdo divulgado não necessariamente deve ser desabonador ou de cunho sexual, basta que sejam informações pessoais de outrem que foram divulgadas sem seu consentimento ou autorização.

---

[11] TEFFÉ; MORAES. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do marco civil da internet**. Pensar: revista de ciências jurídicas. Fortaleza, v. 22, n. 1, 2017.

[12] COLOMBO; FACCHINI NETO. **Violação dos direitos de personalidade no meio ambiente digital: a influência da jurisprudência europeia na fixação da jurisdição/competência dos tribunais brasileiros**. civilistica.com: revista eletrônica de direito civil. a. 8, n. 1, p. 10, 2019.

[13] COLOMBO; FACCHINI NETO. **Violação dos direitos de personalidade no meio ambiente digital: a influência da jurisprudência europeia na fixação da jurisdição/competência dos tribunais brasileiros**. civilistica.com: revista eletrônica de direito civil. a. 8, n. 1, 2019.

[14] Apesar da doutrina majoritária conceituar à vida privada como espécie da intimidade, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2018) não diferencia tais direitos, englobando ambos no conceito da inviolabilidade do lar, da família e no direito de ser deixado só.

[15] AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral do direito civil: parte geral**. 2019. [Minha Biblioteca]

[16] MAICHAKI, Marcos Rodrigo. **Herança digital: o precedente alemão e os direitos fundamentais à intimidade e privacidade**. Revista brasileira de direito civil em perspectiva. Porto Alegre. v. 4, n. 2. 2018.

Assim, percebe-se que o direito à privacidade não se restringe apenas a conceito de moradia ou o direito de estar só, relacionando-se também com à liberdade de escolhas pessoais, decisão do que pode ou não se tornar público, controle sobre suas informações[18]. "Com isso, a tutela da privacidade passa a ser vista não só como o direito de não ser molestado, mas também como o direito de ter controle sobre os dados pessoais e, com isso, impedir a sua circulação indesejada"[19].

> "Não se limita ao direito de cada um de ser "deixado só ou de impedir a intromissão alheia na sua vida íntima e particular. Transcende essa esfera doméstica para alcançar qualquer ambiente onde circulem dados pessoais do seu titular, aí incluídos suas características físicas, código genético, estado de saúde, crença religiosa e qualquer outra informação pertinente à pessoa. Nesse sentido, a privacidade pode ser definida sinteticamente como o direito ao controle da coleta e da utilização dos próprios dados pessoais (SCHREIBER, Anderson, 2014, p. 139)."

Logo, complementa-se o conceito da vida privada "[...] que passa a abarcar não só o poder de exclusão, de impedimento de interferências alheias, mas também a centralidade do controle do indivíduo sobre suas informações pessoais, ou seja, sua autodeterminação informativa"[20]. "Já a intimidade diz respeito ao modo de ser da pessoa, à sua identidade, que pode, muitas vezes, ser confundido com a vida privada"[21].

Portanto, a divulgação não autorizada pela internet de foto ou vídeo pessoal ou íntimo de outrem atinge diretamente os direitos em debate se tal conduta for realizada em desacordo com a vontade da pessoa. Como já visto, o controle destes devem pertencer apenas a seu titular, dessa forma, mesmo que a divulgação seja feita para um menor número de pessoas, se ocorreu contra a vontade do indivíduo atingirá seu direito à vida privada ou à intimidade[22].

Com o avanço da tecnologia e considerando o expressivo número de usuários da internet, a quantidade de violações à intimidade e a vida privada aumentam cada dia mais, além disso, o alcance destas violações atualmente são muito mais extensivos em decorrência da facilidade de compartilhamento através da rede mundial de computadores.

---

[16] MAICHAKI, Marcos Rodrigo. **Herança digital: o precedente alemão e os direitos fundamentais à intimidade e privacidade**. Revista brasileira de direito civil em perspectiva. Porto Alegre. v. 4, n. 2. 2018.

[17] TEFFÉ; MORAES. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do marco civil da internet**. Pensar: revista de ciências jurídicas. Fortaleza, v. 22, n. 1, 2017.

[18] MULHOLLAND, Caitlin. **O direito de não saber como decorrência do direito à intimidade**. civilistica.com: revista eletrônica de direito civil, v. 1, n. 1, 2018.

[19] MULHOLLAND, Caitlin. **O direito de não saber como decorrência do direito à intimidade**. civilistica.com: revista eletrônica de direito civil, v. 1, n. 1, p. 3, 2018. [20] COSTA, R. S; OLIVEIRA, S. R. **Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais**. Revista brasileira de direito civil em perspectiva. Belém. v. 5, n. 2, p. 7-8. 2019.

[21] MONTESCHIO, H; MONTESCHIO, V. J. T. **A proteção da imagem, da privacidade e da intimidade em face da possibilidade de sua violação e exposição pelos meios de comunicação e nas redes sociais**. Revista brasileira de direito civil em perspectiva. v. 5, n. 2, p. 13. 2019.

[22] TEFFÉ; MORAES. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do marco civil da internet**. Pensar: revista de ciências jurídicas. Fortaleza, v. 22, n. 1, 2017.

Dessa forma, a tutela jurídica sobre tais direitos é de suma importância pois além de possibilitar a cada indivíduo a oportunidade de se manter sozinho, isolado quando assim desejar, possibilita também o controle sobre suas informações pessoais, sem que certas questões de sua vida se tornem públicas sem sua vontade, visando proteger a privacidade da pessoa em suas relações pessoais ou familiares do conhecimento de terceiros.

2.2 Direito à honra

Previsto no art. 5°, inciso X da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 do Código Civil:

> "Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.(BRASIL, 1988)."

O direito à honra, direito da personalidade que acompanha o indivíduo desde seu nascimento e estende-se até após sua morte, respalda-se na pretensão do indivíduo de ser respeitado perante a sociedade em que vive, de modo a salvaguardar sua dignidade, boa fama e seu bom nome[24].

A honra pode se manifestar de duas formas, como honra subjetiva ou honra objetiva. A honra subjetiva "É aquela em que o indivíduo aprecia sua própria dignidade: é a autovaloração que cada um faz de si mesmo, fundada nas conotações da dignidade de vulnerável pelas investidas dos outros"[25]. Já a honra objetiva, segundo RIBEIRO (2013, p. 147-148): "É a valoração social da dignidade de um indivíduo: é consequência de um comportamento coletivo denominado reputação (o julgamento, a consideração que a comunidade faz de alguém), e, por ser extrema, é ainda mais vulnerável que a primeira".

Percebe-se que a ocorrência de uma das formas de manifestação da honra não exclui a outra. Dessa forma, se o indivíduo tem sua honra violada perante a comunidade em que vive (honra objetiva), ou seja, tem sua reputação lesada, é possível que seja afetada também sua honra subjetiva em decorrência desta violação, atingindo seu sentimento pessoal do que pensa de si mesmo[26].

A honra subjetiva ou objetiva poderá ser violada em decorrência de compartilhamento não autorizado de conteúdo pessoal ou íntimo no âmbito virtual, tal divulgação pode ser feita tanto em grupo restrito de amigos em aplicativo de mensagens, quanto em rede social que divulgue a todos. Em ambos os casos, pode-se haver a violação da honra do indivíduo, pois o teor da imagem ou do vídeo compartilhados poderão afetar o que a sociedade pensa sobre o indivíduo e o que ele pensa de si mesmo.

---

[24] JUNIOR, Antônio dos Reis. **Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil-constitucional**. a. 2, n. 3, 2013.

[25] RIBEIRO, Thiago de Lima. **O direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagem nas redes sociais**. 1ª ed. Curitiba. InterSaberes. 2013. p. 147.

[26] RIBEIRO, Thiago de Lima. **O direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagem nas redes sociais**. 1ª ed. Curitiba. InterSaberes. 2013.

Nota-se que, dependendo do conteúdo compartilhado, este pode afetar o indivíduo permanentemente na sociedade em que vive, ou seja, pode refletir em seu grupo de amigos, entre sua família, no seu trabalho, seu bairro e etc., atingindo diretamente seu bom nome ou boa fama, podendo ocasionar a ele danos de cunho material, bem como danos psicológicos severos. Vale ressaltar ainda que o Código Penal Brasileiro prevê em seus arts. 138, 139 e 140, os crimes decalúnia, difamação e injúria, visando tutelar sobre a honra do indivíduo na esfera criminal[27].

> "Sem prejuízo de eventual enquadramento criminal, uma vez que ofensa à honra pode caracterizar os crimes de calúnia, injúria ou difamação, configura ilícito civil a hipótese do art. 17 em que, mediante publicações ou representações, o nome da pessoa é exposto ao ridículo. Tutela-se diretamente o nome e indiretamente a honra da pessoa atingida. Nos meios de comunicação, há periódicos que se alimentam do sensacionalismo, colocando em risco a fama alheia. Tais procedimentos, ainda que sem intuito difamatório, ensejam ação de reparação de danos morais (NADER, Paulo, 2018, p. 202)."

O bem jurídico aqui tutelado visa resguardar a saúde psíquica da pessoa, que pode ser gravemente afetada quando esta tiver seus direitos subjetivos violados seja no âmbito das relações pessoais virtuais ou não. Assim, pode-se afirmar que a honra se caracteriza como a dignidade pessoal do sujeito, atingindo em um sentido o que a comunidade pensa deste (prestígio social) e noutro sentido o que o sujeito pensa de si próprio.

2.2 Direito à imagem

O direito à imagem é direito da personalidade autônomo. "Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade"[28]. A previsão legal do direito à imagem visa a proteção jurídica sobre a projeção física do indivíduo perante a sociedade em que vive[29].

---

[27] Com efeito, no Direito Penal há muito se faz distinção entre honra objetiva e subjetiva, constituindo a primeira o objeto jurídico dos crimes de calúnia e difamação, e a segunda, do crime de injúria (CAVALIERI, 2019, p. 139).

[28] BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª ed. 2014. p. 153. [Minha Biblioteca].

[29] Apesar dos direitos da personalidade terem como uma de suas características a indisponibilidade, o direito à imagem não goza de tal atributo, podendo assim o indivíduo dispor de sua imagem. Através da disponibilidade deste direito é possível ter ganho econômico sobre ele, assim, o indivíduo poderá ceder sua imagem por meio de prévia autorização em contrato com o interessado, a fim de evitar eventual dano a este direito (BITTAR, 2014).

A imagem do indivíduo é sua identificação pessoal, representa sua individualidade, sua característica externa, considerando que todos possuímos diferenças uns dos outros, a imagem física do sujeito, caracteriza-se como uma projeção deste perante a sociedade em que vive e esta projeção afeta a maneira como ele se enxerga e como a sociedade o vê, possuindo assim grande relevância para o indivíduo[30].

> "O direito a imagem envolve os traços característicos da personalidade, como a fisionomia do indivíduo, a representação do aspecto visual da pessoa pela pintura, pela escultura, pelo desenho, pela fotografia, pela configuração caricata ou decorativa. Envolve ainda, a imagem física, a reprodução em manequins e máscaras, por meio televisivos, radiodifusão, revistas e jornais (MONTESCHIO e MONTESCHIO, 2019, p.7)."

Ainda, a imagem pode ser classificada de duas formas, a imagem atributo e a imagem retrato. A imagem atributo se caracteriza por ser aquela onde considera-se de extrema importância a exteriorização da pessoa perante a sociedade em que vive e como ele se enxerga em sociedade, é sua representação no meio-social. Já a imagem-retrato restringe-se aos atributos físicos da pessoa, sua fisionomia[31].

A proteção ao direito à imagem é de suma importância no ambiente virtual. Considerando que o avanço tecnológico possibilitou ampla divulgação de fotos e vídeos de maneira extremamente rápida e fácil, ocasionando assim um grande número de compartilhamentos principalmente em redes sociais, tal avanço também acarretou inúmeras violações a este direito no âmbito da internet. "Compõe o adágio popular a expressão 'uma imagem vale mais que mil palavras'"[32]. Tal expressão caracteriza a enorme importância dada à imagem de alguém na sociedade em que vive, sendo que, por exemplo, a divulgação indevida de foto alheia pode levar a pessoa (vítima) a ser odiada na comunidade em que vive, ocasionando a ele graves danos[33].

---

[30] MONTESCHIO, H; MONTESCHIO, V. J. T. **A proteção da imagem, da privacidade e da intimidade em face da possibilidade de sua violação e exposição pelos meios de comunicação e nas redes sociais**. Revista brasileira de direito civil em perspectiva. v. 5, n. 2, 2019.

[31] MONTESCHIO, H; MONTESCHIO, V. J. T. **A proteção da imagem, da privacidade e da intimidade em face da possibilidade de sua violação e exposição pelos meios de comunicação e nas redes sociais**. Revista brasileira de direito civil em perspectiva. v. 5, n. 2, 2019.

[32] MONTESCHIO, H; MONTESCHIO, V. J. T. **A proteção da imagem, da privacidade e da intimidade em face da possibilidade de sua violação e exposição pelos meios de comunicação e nas redes sociais**. Revista brasileira de direito civil em perspectiva. v. 5, n. 2, p. 10. 2019.

[33] MONTESCHIO, H; MONTESCHIO, V. J. T. **A proteção da imagem, da privacidade e da intimidade em face da possibilidade de sua violação e exposição pelos meios de comunicação e nas redes sociais**. Revista brasileira de direito civil em perspectiva. v. 5, n. 2, 2019.

Atualmente, a imagem destaca-se por ser um bem jurídico facilmente violado tendo em vista o crescimento do acesso à tecnologia e aos meios de comunicação, ambiente de fácil captação e propagação de imagens. Dessa forma, a tutela jurídica sobre este direito faz-se de suma importância, considerando que a lesão a ele pode ocasionar a vítima danos irrecuperáveis, assegurando a Carta Magna a possibilidade de reparação que será realizada através da responsabilidade civil.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

O início da evolução da responsabilidade civil dá-se no Direito Romano com o surgimento das ideias de "reparação do dano" e "pena", onde o Estado retira da sociedade a função repressiva de punir e assume para si tal encargo, estabelecendo ainda o dever de indenizar[34]. Apesar da extensa e significativa evolução histórica da responsabilidade civil desde seu início até a atualidade no Direito Brasileiro, tal avanço não será abordado neste trabalho, cabendo desenvolver sobre o conceito teórico e a função da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro.

O Código Civil de 2002, dispõe sobre a responsabilidade civil em seu título IX, capítulo I, entre os artigos 927 a 954, além disso, o atual Código mantém o princípio da responsabilidade fundada na culpa, dando continuidade à teoria subjetiva do Código Civil de 1916.

A responsabilidade civil surge então com o objetivo de prevenir e punir, demonstrando a sociedade que aquele que descumprir uma obrigação (explícita ou implícita), causando dano a outrem será responsabilizado e deverá reparar o dano ou quando não for possível a reparação, deverá este indenizar. Assim, tem como objetivo restaurar o equilíbrio que fora quebrado em decorrência da lesão.

> "Em linhas gerais, pode-se afirmar que a noção de responsabilidade civil traduz a ideia de que a violação a um dever jurídico primário (obrigação) implica um dever jurídico secundário (reparação do dano), de modo que se busca originariamente restaurar a situação existente antes da ocorrência de uma lesão e da consequente violação a um direito ou, na impossibilidade, procura-se reparar o dano sofrido (RODRIGUES e VERAS, 2015, p. 4)."

O Código Civil, dispõe em seu art. 927 que:

> "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

---

[34] RODRIGUES, F. L. L; VERAS, G. L. **Dimensão funcional do dano moral no direito civil contemporâneo**. Civilistica.com: Revista eletrônica de direito civil. a. 4, n. 2, 2015.

[35] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. v. 4 - responsabilidade civil**. p. 20. [Minha Biblioteca]

Vale destacar ainda o conceito de ato ilícito previsto no Código Civil em seu art.186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

De acordo com Sergio Cavalieri (2018, p. 26): “O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima”. Dessa forma, a responsabilidade civil tem como objetivo a reparação na proporção do dano suportado pelo ofendido[36], ou seja, a restauração do equilíbrio, harmonia, que foram violados em decorrência do dano[37].

O atual Código Civil não tratou especificamente sobre a responsabilidade civil no âmbito da internet, contudo, isso não significa que tal instituto não pode ser aplicado nas relações virtuais. As relações virtuais se assemelham com as relações humanas, dessa forma, havendo a violação do direito de outrem na internet ou em rede social, aplica-se a responsabilidade civil, buscando a responsabilização do lesante, bem como a reparação do dano suportado pela vítima.

“Nos últimos anos, lesões à privacidade, à honra, ao nome e à imagem da pessoa humana vêm ocorrendo de forma exponencial, tendo o ambiente virtual como o principal meio”[38]. Ainda vigora entre parte dos usuários de redes sociais a ideia de que a internet seria uma “terra sem lei” de forma que, as violações ocorridas em sua esfera não acarretam consequências.

A extrema facilidade de disseminação de conteúdos lesivos, o enorme alcance de número de pessoas em frações de segundos, são características das violações a direitos de outrem ocorridas na internet[39]. Como já dito, a responsabilidade civil adentrará o âmbito virtual, contudo, faz-se necessário ainda discorrer mais sobre tal instituto para demonstrar sua efetiva aplicação neste caso.

---

[36] O art. 944 do Código Civil discorre que: ”A indenização mede-se pela extensão do dano”. Dessa forma, considerando o artigo supracitado e o princípio da reparação integral, o objetivo da responsabilidade civil caracteriza-se em restituir a vítima pelo prejuízo suportado, visando o retorno do que foi violado ao seu *status quo ante* quando possível. Quando não houver a possibilidade de reparação do dano, aplica-se ao lesante o dever de indenizar.

[37] MORAES, Thiago Guimarães. **Responsabilidade civil de provedores de conteúdo da internet**. Revista Brasileira de Direito Civil. Rio de Janeiro. vol. 4. p. 85. 2015.

[38] TEFFÉ; MORAES. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do marco civil da internet**. Pensar: revista de ciências jurídicas. Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 18, 2017.

[39] TEFFÉ; MORAES. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do marco civil da internet**. Pensar: revista de ciências jurídicas. Fortaleza, v. 22, n. 1, 2017.

A responsabilidade civil poderá ser subjetiva ou objetiva, sendo que a primeira se baseia na culpa do agente, sendo este requisito essencial para que haja o dever de indenizar. Assim, para que o agente seja obrigado a reparar ou indenizar, será necessária a existência dos pressupostos de: culpa *lato sensu*, dano e o nexo de causalidade entre o dano e a atuação do lesante, sendo fundamental a demonstração de culpa[40]. Já em relação a responsabilidade civil objetiva, não será necessária a caracterização de culpa do agente para que haja o dever de indenizar, sendo apenas preciso o elo de causalidade entre dano e conduta do agente[41]. Elizabete Geremias e Rodrigo Garcia Schwarz (2016, p. 179) esclarecem que "Essa teoria objetiva também é conhecida por teoria do risco[42], pois tem postulado que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente da culpa".

Assim, entende-se que, para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, depende-se necessariamente da comprovação do elemento culpa (*lato sensu*) pelo agente causador do dano, não sendo satisfatório apenas os elementos: dano e conduta. Contudo, na responsabilidade civil objetiva será suficiente para sua caracterização a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do lesante e o dano, sem necessidade de comprovação de culpa por parte do agente.

A responsabilidade civil também possui duas vertes: contratual e extracontratual. A primeira vertente se caracteriza pela violação de uma obrigação, podendo ser o descumprimento de uma obrigação positiva (dar e fazer) ou de uma obrigação negativa (não fazer). Assim, há o inadimplemento de uma obrigação decorrente de um acordo antes feito entre o infrator e a vítima. Já a segunda vertente não deriva de contrato, não havendo vínculo jurídico entre as partes, assim, a responsabilidade civil extracontratual caracteriza-se pela violação de um dever legal, dever este que deveria ter sido observado, assim, viola-se direito alheios, causando dano a outrem[43].

---

[40] GEREMIAS, Elizabete; SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Responsabilidade civil e a indenização por dano moral no direito do trabalho: a aplicação da doutrina dos punitive damages**. Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Curitiba. vol. 2. 2016.

[41] GEREMIAS, Elizabete; SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Responsabilidade civil e a indenização por dano moral no direito do trabalho: a aplicação da doutrina dos punitive damages**. Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Curitiba. vol. 2. 2016.

[42] "Na teoria do risco se subsume a ideia do exercício de atividade peri•gosa como fundamento da responsabilidade civil. O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros dessa atividade". GONÇALVES, Carlos Roberto (2019, p. 29)

Nota-se que a responsabilidade civil ocorrerá a partir da violação de um direito personalíssimo ou da violação de um interesse particular de outrem, assim, percebe-se que esta pode ser aplicada tanto nas relações humanas como nas relações virtuais, pois ambos ambientes são passíveis de violações aos direitos subjetivos da pessoa. Contudo, para que haja a efetiva caracterização da responsabilidade civil, gerando ao infrator o dever de indenizar ou reparar a vítima pelo dano suportado, é necessário que se demonstre a existência de alguns requisitos.

4 O MARCO CIVIL DA INTERNET

O marco civil da internet, criado com o advento da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet do Brasil. A lei em seu art. 3°, I, II e II disciplina os princípios da liberdade de expressão, privacidade e a proteção de dados como fundamentais no uso da internet.

Sobre tais princípios, Flávia Piva Almeida Leite (2016, p. 10) discorre que:

> "O respeito ao princípio da neutralidade da rede na internet veda a discriminação no tráfego de dados na internet em razão de seu conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação. No tocante ao segundo pilar, a Lei do Marco Civil reforça a garantia constitucional da liberdade de expressão no ambiente online, procurando equilibrá-la com a proteção à intimidade, a honra e a imagem das pessoas. E, por fim, o terceiro pilar do Marco Civil introduz o tema da proteção de dados pessoais no sistema jurídico brasileiro."

Apesar das grandes vantagens advindas da internet e das redes sociais, estas também trazem consigo algumas desvantagens e situações de risco para seus usuários, havendo assim um desvio de finalidade, um mau uso destes mecanismos que importam muitas vezes em violações aos direitos de personalidade de outrem, provocando danos a estes. Dessa forma, "[...] tornaram-se reinos de manifestações irresponsáveis, veiculando, com frequência, comentários ofensivos, opiniões discriminatórias, conteúdos humilhantes e expressões de ódio"[43].

Conhecida popularmente também como "terra sem lei" tais meios de comunicação se tornaram mecanismos de proliferação a violações à personalidade da pessoa, usando alguns infratores deste meio para divulgar fotos íntimas, vídeos íntimos ou segredos de outrem. Além disso, destaca-se que, através da internet e das redes sociais, tais conteúdos são compartilhados de forma imediata e alcançam um grande número de pessoas, muitas das vezes, um número indeterminável.

Flávia Piva Almeida Leite (2016, p. 2) ainda diz que:

> "Todavia, o exercício da liberdade de expressão do pensamento não é absoluto. Aliás, as restrições ao seu exercício constam do próprio Texto Constitucional; encontramos a vedação ao anonimato, a proibição de violação à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade do indivíduo, e a obrigação de indenização por danos materiais ou morais no caso do seu exercício de forma abusiva."

Assim, em decorrência do grande número de violações ocorridas no âmbito da internet e das redes sociais e da necessidade de uma proteção jurídica aos direitos subjetivos da pessoa surgiu a necessidade da criação de lei que abarcasse tais conflitos. A Lei em seu capítulo II trata dos direitos e garantias dos usuários na internet, dispondo em seus arts. 7°, I, II e III e 8° que:

> "Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
> I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> II- inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
> II- inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
> Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet."

Apesar da previsão de proteção de princípios personalíssimos do indivíduo, a Lei exime de responsabilidade civil os provedores de conexão à internet e prevê apenas sobre a responsabilização dos provedores de aplicações de internet, não dispondo acerca da responsabilização do usuário que efetivamente divulga ou compartilha conteúdo danoso.

> "Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.
> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.
> § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.
> § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.
> Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo."

João Quilenato de Queiroz (2019, p. 147) defende a inconstitucionalidade do art. 19:

> "Ao condicionar a reparação integral dos danos à privacidade, honra e imagem da pessoa humana ao ajuizamento de uma demanda judicial, o art. 19 afronta o art. 5° da CR/88. A Carta da República assegura a reparação integral pelo dano material omoral decorrente da violação da intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas, não cabendo à lei ordinária restringir este direito fundamental sob pena de inconstitucionalidade material."

[43] SOUZA; E. D. **Qual liberdade tutelar na era da opinião irresponsável? Apresentação à obra responsabilidade civil na rede: danos e liberdade à luz do marco civil da internet, de Queiroz, João Quinelato**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 22, p. 7. 2019.

Assim, o Marco Civil da Internet, ao dispor sobre a possibilidade de responsabilização por parte do provedor de aplicações, além de prever sobre a necessidade de intervenção judicial para a retirada de conteúdo ofensivo da rede, ainda exige o estabelecimento de URL específica que indique o local da publicação. Ademais, nota-se que há uma prevalência do princípio da liberdade de expressão quanto aos demais princípios, uma vez que a Lei 12.965/14 dificulta a efetiva proteção destes.

5 DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE FOTO OU VÍDEO NA INTERNET E A RESPONSABILIDADE CIVIL: ESBOÇO FÁTICO DO PROBLEMA E CARACTERIZAÇÃO

Atualmente, as pessoas têm utilizado as redes sociais diariamente, estas são utilizadas como meio de comunicação, meio de compartilhamento de fotos, vídeos, notícias, entre outras coisas. "Ao mesmo tempo em que o cenário tecnológico afastou fisicamente os seres humanos, ele acabou por proporcionar contato frequente, direto e interativo entre eles, gerando uma nova forma de convivência" (BOMFATI, 2020). Assim, tais mecanismos trazem consigo grandes vantagens e facilidades, contudo, a vida digital também possui seu lado negativo. O lado obscuro que a internet e as redes sociais podem ocasionar danos relevantes a outrem.

> "Nessa ótica, as redes sociais têm por objetivo conectar pessoas, em nível mundial, através da difusão das comunicações. Em termos conceituais, as redes podem ser compreendidas como serviços materializados em páginas na Web ou em aplicativos que, a partir de perfis pessoais, permitem uma ampla interação entre seus usuários, proporcionando e facilitando as relações e os laços sociais entre os sujeitos (pessoas, instituições, empresas ou grupos) no ambiente virtual (TEFFÉ; MORAES, 2017, p. 9)."

Caracteriza-se como um dos grandes problemas no ambiente virtual a dificuldade em identificação do lesante, ou seja, seu anonimato. "Por anonimato entendemos, claro está, a não identificabilidade da pessoa física do utilizador que acede à Internet"[44]. O direito ao anonimato respalda-se nos direitos de personalidade da vida privada e da intimidade, tais direitos asseguram ao indivíduo que seus dados pessoais[45], que foram inseridos para o cadastro em redes sociais, não serão compartilhados com outras pessoas. Apesar de respaldado nos princípios citados, o anonimato não deve ser usado de forma a gerar impunibilidade, assim, seu limite encontra-se na licitude dos atos cometidos na internet[46].

> "Deste modo, caso um utilizador anónimo cometa um ato ilícito na rede, as autoridades competentes terão legitimidade para solicitar junto dos prestadores de serviços intermediários desse utilizador, os dados pessoais do mesmo, com vista à sua identificação, para ser sujeito a responsabilidade civil e/ou criminal (COSTA, 2011, p. 67)."

À vista da previsibilidade do anonimato na internet e redes sociais, alguns infratores utilizam essa característica como forma facilitadora da divulgação de discursos de ódio, humilhação e exposição de pessoas e até usam de informações pessoais de outrem para os chantagear. Contudo, como já visto acima, decisão judicial pode determinar a quebra do anonimato do lesante a fim de buscar sua real identificação

para fins de responsabilização.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, na Apelação Cível nº 0735531-44.2017.8.07.0001 (DISTRITO FEDERAL, 0735531-44.2017.8.07.0001, 2019), julgou a apelação interposta por P. R. V. G contra V. B. R. O autor, na origem, ajuizou ação em desfavor do réu a fim de que ele retirasse o conteúdo ofensivo publicado na rede mundial de computadores. O réu, através da rede social (Instagram), retirou do perfil do autor, sem sua autorização, fotos do mesmo e as divulgou juntamente com diversas ofensas. O abuso do direito à liberdade de expressão por parte do réu e a violação aos direitos da personalidade do autor, como os direitos à intimidade, imagem, ao nome e a honra, são evidentes. O apelante interpôs recurso com a finalidade de que fosse determinado ao réu que se retratasse, contudo, sem êxito, tendo o Desembargador decidido como suficientes a exclusão das ofensas da rede social e o arbitramento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 5.000,00:

> "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. RETIRADA DE PUBLICAÇÃO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS E TEXTOS COM EXPRESSÕES AGRESSIVAS E DESRESPEITOSAS. PONDERAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO VS. DIREITO FUNDAMENTAL À INTIMIDADE. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ABUSO DE DIREITO. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL. CRITÉRIO BIFÁSICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO
> DESPROVIDO. 1. Hipótese de ofensas irrogadas contra o demandante em redes sociais. **2. O alcance legítimo do direito fundamental à liberdade de expressão (art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal) deve ser ponderado em contraposição à garantia constitucional de proteção da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem da pessoa (art. 5º, inc. X, da Constituição Federal) e dos demais elementos ínsitos à personalidade, de uma forma geral**. 2.1. A publicação que veicula texto redigido de forma a atingir a esfera da intimidade de outra pessoa configura abuso do direito à liberdade de expressão. 3. O direito de retratação está previsto no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, e foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema na ADPF nº 130. 3.1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça igualmente já reconheceu o direito de resposta e retratação proporcionais ao agravo, nos casos de ofensas dirigidas ao nome e à imagem da pessoa. 4. Na hipótese dos autos, as publicações ofensivas não permaneceram disponíveis por tempo razoável, notadamente diante da liminar concedida. 4.1. Dessa forma, não há mais utilidade na medida de retratação pública, inclusive porque o perfil da rede social foi oportunamente excluído por ordem judicial.
> 4.2. Além do mais, os danos causados à esfera extrapatrimonial do autor, na hipótese dos autos, se encontram devidamente reparados ou compensados pela condenação em danos morais. 5. O arbitramento da indenização por danos morais ocorre em duas fases: na primeira, deve-se levar em consideração julgados promanados a respeito da questão; na segunda, analisam-se as circunstâncias específicas do caso. 5.1. No caso dos autos, a sentença proferida não destoa do parâmetro estabelecido pelo denominado? critério bifásico? 6. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 07355314420178070001 DF 0735531-44.2017.8.07.0001, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 03/04/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). (grifo)."

[44] TEFFÉ; MORAES. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do marco civil da internet**. Pensar: revista de ciências jurídicas. Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 9, 2017.

[45] COSTA; J. P. F. C. M. **A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet. Em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores**. p. 67. 2011.

Isto posto, nota-se que a extensão das lesões decorrente da violação dos direitos da personalidade no âmbito virtual possui enorme grau de lesividade. O crescimento dos danos aos direitos subjetivos do indivíduo na internet aumenta exponencialmente a cada dia mais, dessa forma, deve-se aplicar o instituto da responsabilidade civil vislumbrando a efetiva reparação ou indenização do dano a vítima, bem como a responsabilização não apenas do provedor de aplicações de internet, mas principalmente do usuário que divulga conteúdo na rede.

5.1 Excludentes de Responsabilidade

Como já dito, para que haja a efetiva caracterização da responsabilidade civil, é necessário que exista nexo causal, contudo, a excludente de responsabilidade atinge o nexo causal de forma que, não existirá então a obrigação de indenizar[46].

A excludente de responsabilidade que pode adentrar o âmbito do tema deste trabalho é a culpa exclusiva ou concorrente da vítima[47]. "Assim, havendo culpa exclusiva da vítima, esta, em verdade, foi a causadora do evento danoso"[48].

> "A própria atuação do lesado pode constituir uma causa de exclusão ou de mitigação da responsabilidade civil em que o agente incorra pelos danos produzidos por um determinado conteúdo ilícito colocado e/ou difundido por aquele na Internet. Por um lado, o seu comportamento, desde que culposo, poderá desencadear uma redução ou até exclusão da indenização arbitrada, por outro lado, o lesado poderá voluntariamente colocar-se numa situação de perigo, cujos danos daí derivados impeçam o uso do mecanismo da responsabilidade civil (COSTA, 2011, p. 64)."

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação nº 1001066- 13.2016.8.26.0624 (SÃO PAULO, 1001066-13.2016.8.26.0624, 2017), deu provimento ao apelo do Município e julgou prejudicado o recurso dos autores. Neste caso concreto, os autores D. D. B e T. G. G. e o Município de Cesário Lange, interpuseram apelações contra a sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos morais, ajuizada pelos autores apelantes em face do apelante réu, que julgou procedente em parte a ação para condenar o Município a pagar aos autores indenização por danos morais no valor de um salário mínimo nacional. O caso concreto refere-se a um casal que praticou conjunção carnal em via pública, sendo que tal ato foi gravado por câmera externa de segurança pública, o funcionário da prefeitura responsável pelo plantão naquele dia e autorizado a ter acesso aquelas imagens, gravou através de seu aparelho celular, compartilhando-as através de aplicativo de mensagens (Whatsapp). O vídeo viralizou e os autores alegaram que em decorrência da grande repercussão, sofreram danos morais. Assim, os autores apelaram pela majoração do *quantum* indenizatório, contudo, sem êxito. A ementa abaixo, demonstra como uma das causas da não obrigação do Município de indenizar, a culpa exclusiva das vítimas.

“APELAÇÕES – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – PRÁTICA DE ATO SEXUAL EM VIA PÚBLICA – GRAVAÇÃO DE VÍDEO DAS IMAGENS CAPTADAS POR CÂMERA DE SEGURANÇA DO MUNICÍPIO E DIVULGAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO "WHATSAPP" – Sentença que julgou procedente em parte a ação para condenar o Município ao pagamento de um salário mínimo, a título de dano moral – Pleito de reforma da sentença – Cabimento em relação ao apelo do Município – **Culpa exclusiva das vítimas** – Prática de relações sexuais em via pública que denota a ausência de preocupação dos envolvidos em serem flagrados, ainda mais nos dias atuais em que quase todo cidadão possui um celular com diversos recursos tecnológicos, capaz de tirar fotos e de gravar vídeos – Ato caracterizado como crime de "ato obsceno" (artigo 233 do Código Penal), que não enseja direito à indenização, salvo para transeuntes que por ali passaram ou de suas casas foram obrigados a assistir – **Dano moral não configurado – Prejudicada a apreciação da apelação dos autores que pretendiam a majoração dos danos morais** – Sentença reformada – Apelação do Município provida e apelação dos autores prejudicada. (TJSP; Apelação Cível 1001066-13.2016.8.26.0624; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2017; Data de Registro: 19/04/2017). (Grifo).”

A "culpa exclusiva das vítimas" sugere que a responsabilidade pelos danos morais recai principalmente sobre os próprios autores, limitando a responsabilidade do Município. Esse tipo de argumento de "culpa exclusiva" é comumente utilizado em casos judiciais para indicar que a conduta das vítimas foi a principal causa dos danos alegados, reduzindo assim a responsabilidade de outras partes envolvidas.

5.2 Reparação do dano: Indenização

A reparação do dano, muitas vezes referida como indenização, é um conceito jurídico que se relaciona com a compensação por prejuízos causados a uma pessoa ou entidade. Esse processo visa restabelecer a situação anterior à ocorrência do dano, tanto quanto possível.

“Em direito civil há um dever legal amplo de não lesar a que corresponde a obrigação de indenizar, configurável sempre que, de um comportamento contrário àquele dever de indenidade, surta algum prejuízo injusto para outrem [...]”[49]. A fixação da indenização à vítima tem a finalidade de reparar o constrangimento, a dor e as todas as violações suportadas por ela.

Para a estipulação do valor da indenização, o magistrado deverá considerar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, deve-se também considerar “[...] as circunstâncias do fato, a gravidade da lesão, a intenção, a posição social e econômica das partes”[50].

Destaca-se que o valor determinado não poderá causar enriquecimento ilícito a vítima, mas deve ter como finalidade a reparação pelo dano suportado por ela e a inibição de novas condutas lesivas aos direitos subjetivos de outrem[111]. O Des. Álvares Cabral da Silva explica que:

---

[46] SILVA, Martha Christina Motta da. **Divulgação indevida de dados e informações via internet: análise relativa a responsabilidade civil**. p, 54, 2010.

[47] AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 2018. [Minha Biblioteca].

[48] Álvaro Villaça Azevedo (2018), esclarece que são excludentes da responsabilidade: a culpa, exclusiva ou concorrente, da vítima; fato de terceiro; caso fortuito ou força maior; legítima defesa e exercício regular de um direito; estado de necessidade; e a cláusula de não indenizar, no campo exclusivamente da responsabilidade contratual.

> "Assim, devem ser levadas em conta as peculiaridades de cada caso e, principalmente, o nível socioeconômico das partes, bem como a gravidade da lesão; de outro lado, objetiva-se desestimular o ofensor de novas condutas nocivas, buscando sua conscientização, a fim de evitar novas práticas lesivas (Minas Gerais, 2020)[51]."

Desse modo, nota-se que a estipulação do *quantum* indenizatório ficará a cargo do magistrado, que deverá observar os critérios e circunstâncias do caso concreto para sua determinação. O Des. Maurílio Gabriel, na AC n° 1.0476.14.000387-4/001[52] condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00. O réu, S. J. Z, divulgou dois vídeos que exibiam imagens da autora F. C. R juntamente com ele em momentos íntimos, tendo a autora apenas descoberto a divulgação deste em seu ambiente de trabalho e em decorrência de olhares de "deboche" e risadas a ela direcionadas. Posteriormente, a autora descobriu sobre a grande circulação dos vídeos e alega ter sofrido em consequência dos vídeos "chacotas, humilhações, exposições vexatórias e sofrimento".

Por fim, percebe-se que não há valor determinado ou pré-estabelecido a título de indenização por danos morais para as violações aos direitos da personalidade ocorridas no âmbito das redes sociais. Contudo, os julgados mais recentes sobre este tema, normalmente têm definido entre cinco a vinte mil reais. O crescimento da internet e das redes sociais possibilitam a cada dia novas formas de lesões aos direitos subjetivos, dessa forma, para o arbitramento do *quantum* indenizatório o magistrado deverá observar os julgados de temas semelhantes e as circunstâncias concretas de cada caso.

---

[49] Jr., THEODORO, Humberto. **Dano Moral**, 8ª ed. p. 1. 2016. [Minha Biblioteca].

[50] BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**, 4ª ed. p. 238. 2014. [Minha Biblioteca].

[51] BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**, 4ª ed. 2014. [Minha Biblioteca].

[52] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo: **AC 1.0071.18.002194-2/001**. Relator: Des. Álvares Cabral da Silva, 28 fev. 2020. Boa Esperança. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. p.10. 2020.

CONCLUSÃO

Considerando o trabalho apresentado, nota-se que as extensões das lesões ocorridas no ambiente digital podem ser muito maiores do que se imagina, além disso podem ocorrer de diversas formas e inúmeras motivações.

O exponencial crescimento da internet e das redes sociais podem ser motivo de grandes lesões aos direitos da personalidade de outrem. Considerando os argumentos apresentados, nota-se que as violações ocorridas neste meio extrapolam a restrita comunidade em que se vive e ultrapassa barreiras municipais, estaduais e internacionais, o que, em último caso, podem levar a pessoa a recair em rigorosa enfermidade psíquica ou a seu próprio extermínio.

A previsão de proteção aos direitos da personalidade dada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o estabelecimento de um título próprio para tratar da responsabilidade civil no Código Civil de 2002 são de extrema importância para a aplicação deste instituto e a possibilidade de reparar a vítima.

Quanto ao Marco Civil da Internet, é notória sua insuficiência quanto ao tema abordado. A supremacia dada por esta lei ao direito de liberdade de expressão, não impondo limites, é causa facilitadora de ocorrência de violações na internet. Além disso, a falta de previsão acerca da responsabilidade civil do autor que publica conteúdo privado, demonstra sua superficialidade nestes casos. Apesar disso, a Carta Magna, bem como o Código Civil de 2002, protegem os direitos da personalidade e discorrem sobre a possibilidade de responsabilização em caso de violação.

Assim, percebe-se a importância da efetiva segurança jurídica no âmbito virtual, bem como a concreta proteção aos direitos individuais subjetivos, principalmente aos mais facilmente violáveis nessa seara (direito à intimidade, privacidade, imagem e honra). Por fim, a aplicação da responsabilidade civil em relação a divulgação de imagens ou vídeos indevidos na internet ou nas redes sociais é de grande importância pois visa reparar ou indenizar a vítima pelo dano suportado e além disso, a penalização no âmbito civil do agente causador do dano.

REFERENCIAS

AMARAL, Ana Cláudia C. Z. M; ZERBINI, Mariana S. Do dano moral ao extrapatrimonial: a necessidade de identificação dos direitos e interesses lesados. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva,** Brasília, v. 3, n. 1, p. 1-18, jun. 2017. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/2084/pdf. Acesso em: 14 abr. 2020.

ANDRADE, Fábio S.; GUDDE, Andressa da C.; O desenvolvimento dos direitos da personalidade, sua aplicação às relações de trabalho e o exercício da autonomia privada. The development of personality rights, its application to labor relations, and the private autonomy's exercise. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, v. 8, n. 2, p. 1-40, 2013. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/43134/33356. Acesso em: 8 abr. 2020.

AZEVEDO, Álvaro V. **Curso de direito civil: teoria geral do direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2019. 9788553609680. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609680/. Acesso em: 11 mar. 2020.

BALDISSERA, Diego J.; IOCOHAMA, Celso H. O termo inicial dos juros moratórios na responsabilidade civil: uma análise a partir da teoria da irradiação. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**. Goiânia, v. 1, n. 5, p. 1-23, jun. 2019. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5379/pdf. Acesso em: 13 abr. 2020.

BANDEIRA, Paula G. Notas sobre o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil. **Civilistica.com: Revista Eletrônica de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 1- 22. 2018. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/35. Acesso em: 29 mar. 2020.

BERALDO, Ana de Moraes Salles. Ponderações constitucionais sobre a autonomia psicofísica. **Civilistica.com: Revista Eletrônica de Direito Civil,** v. 3. n. 1. 2018. p. 1-21. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/157. Acesso em 8 abr. 2020.

BICHARA, Maria C. Comentários ao ERESP n° 1.281.594/ SP e os elementos para uma teoria unitária de responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil**: **RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 23, p. 1-16, 2020. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/533/348. Acesso em: 12 abr. 2020.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 9788502208292. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/. Acesso em: 5 mar. 2020.

BOMFATI, Cláudio A.; KOLBE JUNIOR, Armando. **Crimes cibernéticos**. Curitiba: Intersaberes, 2020. p. 60. *E-book*. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/179734/pdf/1?code=Rlb5cOxB2Lv

Kjk1HJMni0/40+4JXXnccg79pqgcJap3VlKPaugqFVTvOAv6za1lT5SLjMFQMgRV9Md8K qgDaDg==. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto n° 8771, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Brasília/DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm. Acesso em: 1 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília/DF: Presidente da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 4 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.679.465/SP**. Lei 12. 965. Violação ao art. 19 do marco civil da internet. Dissídio jurisprudencial com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça com relação à responsabilidade de provedores de aplicação de busca na Internet. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 13 março 2018. São Paulo: STJ [2018]. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602042165&dt_publicacao=19/03/2018. Acesso em: 11 maio 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 13ª ed. São Paulo: ATLAS, 2019. 9788597018790. p. 55. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018790/. Acesso em: 31 mar. 2020.

COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Violação dos direitos de personalidade no meio ambiente digital: a influência da jurisprudência europeia na fixação da jurisdição/competência dos tribunais brasileiros. **Civilistica.com: Revista Eletrônica de Direito Civil**, v. 8, n. 1, p. 1-25, 2019. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/400/334. Acesso em 16 abr. 2020.

CORDEIRO, Carlos J.; PAULA NETO, Joaquim José de. A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com: Revista Eletrônica de Direito Civil**, v. 4, n. 2, p. 1-22, maio 2018. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/217. Acesso em: 4 mar. 2020.

COSTA, João P. F. C. M da. **A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet. Em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por**

utilizadores. Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal, p. 1-160, 2011. Disponível em: https://www.rcaap.pt/detail.jsp?id=oai:repositorio-aberto.up.pt:10216/63893. Acesso em: 17 abr. 2020.

COSTA, Ramon S.; OLIVEIRA, Samuel R. de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista brasileira de direito civil em perspectiva**, Belém, v. 5, n. 2, p. 1-20. 2019. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5778/pdf.
Acesso em: 10 abr. 2020.

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, Tribunal de Justiça do (3ª Turma Cível). **Acordão nº 1162991/2019**. Direito civil e processual civil. Apelação cível. Ação cominatória. Retirada da publicação da rede mundial de computadores. Divulgação de imagens e textos com expressões agressivas e desrespeitosas. Ponderação. Direito fundamental à liberdade de expressão vs. Direito fundamental à intimidade. Prevalência deste último. Possibilidade. Ausência de interesse público. Abuso de direito. Violação aos direitos da personalidade. Dano moral. Critério bifásico. Sentença mantida. Recurso desprovido. Relator: Des. Álvaro Ciarlini. Distrito Federal, 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=81305125&num_registro=201602042165&data=20180319&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 11 maio 2020.

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, Tribunal de Justiça do (3ª Turma Cível). **Acordão nº 1162991/2019**. Direito civil e processual civil. Apelação cível. Ação cominatória. Retirada da publicação da rede mundial de computadores. Divulgação de imagens e textos com expressões agressivas e desrespeitosas. Ponderação. Direito fundamental à liberdade de expressão vs. Direito fundamental à intimidade. Prevalência deste último. Possibilidade. Ausência de interesse público. Abuso de direito. Violação aos direitos da personalidade. Dano moral. Critério bifásico. Sentença mantida. Recurso desprovido. Relator: Des. Álvaro Ciarlini. Distrito Federal, 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=81305125&num_registro=201602042165&data=20180319&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 12 maio 2020.

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, Tribunal de Justiça do (3ª Turma Recursal). **Acordão nº 1134216/2018.** Juizados especiais cíveis. Responsabilidade civil. Compartilhamento de vídeo em rede social. Direito de imagem. Repercussão negativa. Utilização não autorizada. Dano moral configurado. Recurso conhecido e improvido. Relator: Carlos Alberto Martins Filho, Brasília, 2018. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj. Acesso em: 12 maio 2020.

DONIZETE, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**, 8ª ed. São Paulo: ATLAS, 2019. 9788597019513. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019513/. Acesso em: 20 fev. 2020.

FARIAS, Cristiano C. F.; ROSENVALD, Neto; NETTO, Felipe P. B. 4ª ed. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 9788553612086. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/. Acesso em: 11 abr. 2020.

GEREMIAS, Elizabete; SCHWARZ, Rodrigo G. Responsabilidade civil e a indenização por dano moral no direito do trabalho: a aplicação da doutrina dos punitive damages. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 1-20, dez. 2016. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/1239/1669. Acesso em: 28 mar. 2020.

GOMES, Daniela V. Algumas considerações sobre os direitos da personalidade. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 6, n. 1, p. 1-9, set. 2015. Disponível em: https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/8801/4839. Acesso em: 4 mar. 2020.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**, vol. 1: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 9788553608461. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608461/. Acesso em: 16 abr. 2020.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. vol. 4. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. 9788553608553. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608553/. Acesso em: 22 mar. 2020.

ILHA, Flávio. **Jovem comete suicídio depois de ter fotos íntimas vazadas na internet**. GLOBO. 2013. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/jovem-comete-suicidio-depois-de-ter-fotos-intimas-vazadas-na-internet-10831415. Acesso em: 01 maio 2020.

LANDO, Giorge A.; CORSO, Rita de C. L. **Direitos da personalidade: a classificação dos direitos do nascituro.** mar. 2016. p. 1-30. Disponível em: https://figshare.com/articles/DIREITOS_DA_PERSONALIDADE_A_CLASSIFICA_O_DOS_DIREITOS_DO_NASCITURO/3126820/1. Acesso em: 8 abr. 2020.

LEITE, Flávia P. A. O exercício da liberdade de expressão nas redes sociais: e o marco civil da internet. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 13, n. 6, p. 1-17, mar. 2016. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2899/2698. Acesso em: 20 abr. 2020.

LOBO, Paulo. **Direito civil: Parte geral**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 9788547215453. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215453/. Acesso em: 11 mar. 2020.

MAICHAKI, Marcos R. Herança digital: o precedente alemão e os direitos fundamentais à intimidade e privacidade. **Revista brasileira de direito civil em perspectiva**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 1-20, dez. 2018. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5038/pdf. Acesso e 10 abr. 2020.

MELO, Diogo L. M. de. **Coleção professor Agostinho Alvim: Culpa extracontratual**, 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 9788502188129. p. 122. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502188129/. Acesso em: 1 abr. 2020.

MINAS GERAIS Tribunal de Justiça do Estado de (10ª Câmara Cível). **Acordão nº: 0021942/2020**. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Imputação de gravação de vídeo erótico e divulgação de suas imagens em redes sociais. Ilícito civil. Danos morais. Configuração. Indenização devida. Recurso parcialmente provido. Relator: Des. Álvares Cabral da Silva. 28 fev. 2020. Boa Esperança. TJMG. 2020. p. 10. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=7&totalLinhas=577&paginaNumero=7&linhasPorPagina=1&palavras=repara%E7%E3o%20danos%20morais%20e%20internet%20e%20divulga%E7%E3o%20e%20imagem%20ou%20v%EDdeo&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em 11 maio 2020.

MINAS GERAIS Tribunal de Justiça do Estado de (15ª Câmara Cível). **Acordão nº: 0003874**. Apelação. Indenização. Divulgação de vídeo íntimo. Violação à honra e à imagem. Ocorrência. Dano moral configurado. Relator: Des. Maurílio Gabriel, 7 abr. 2017. Passa- quatro. TJMG. 2017. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=APELA%C7%Ccxv3O%20-%20INDENIZA%C7%C3O%20-%20DIVULGA%C7%C3O%20V%CDDEO%20%CDNTIMO%20-%20VIOLA%C7%C3O%20HONRA%20E%20IMAGEM%20-%20OCORR%CANCIA%20-%20DANO%20MORAL%20CONFIGURADO&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em: 11 maio 2020.

MONTEIRO, Antônio P. *et al*. **Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional**. São Paulo: ATLAS, 2008. p. 1-41. Disponível em: https://3489ca92-677f-4b64-b88e-5373d39d5ef6.filesusr.com/ugd/451585_7201a609a2e8469394e4c6d57e6a72ed.pdf. Acesso em: 1 abr. 2020.

MONTESCHIO, Horácio; MONTESCHIO, Valéria J. T. A proteção da imagem, da privacidade e da intimidade em face da possibilidade de sua violação e exposição pelos meios de comunicação e nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Belém, v. 5, n. 2, p. 1-21. dez. 2019. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5769/pdf. Acesso em: 09 abr. 2020.

MORAES, Maria C. B. de. A tutela da pessoa humana no Brasil. **Civilistica.com: Revista Eletrônica de Direito Civil**, v. 3, n. 2, p. 1-36, maio 2018. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/175. Acesso em: 8 abr. 2020.

MORAES, Thiago G. Responsabilidade civil de provedores de conteúdo da internet. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 1-23, jun. 2015. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/100/97. Acesso em: 28 mar. 2020.

MULHOLLAND, Caitlin. O direito de não saber como decorrência do direito à intimidade. **Civilistica.com: Revista Eletrônica de Direito Civil**, v. 1, n. 1, p. 1-11, maio 2018. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/27. Acesso em: 10 abr. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Parte Geral**, 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 9788530979645. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979645/. Acesso em: 11 abr. 2020.

PASSOS, Erika. **Lembra da Fabíola e do Gordinho da saveiro? Saiba como terminou essa história**. A REPÓRTER, abr. 2019. Disponível em: https://areporter.com.br/lembra-da- fabiola-e-do-gordinho-da-saveiro-saiba-como-terminou-essa-historia/. Acesso em: 30 de abr. 2020.

PEREIRA, Caio Mario da S. **Responsabilidade Civil**, 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 103. 9788530980320. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/. Acesso em: 4 abr. 2020.

PERSONALIDADE. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2019. Disponível em: https://www.dicio.com.br/personalidade/. Acesso em: 4 mar. 2020.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Citar e referenciar:** orientações para aplicabilidade das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). 3 ed. rev. atual. Belo Horizonte: PUC Minas, 2019. Disponível em: http://portal.pucminas.br/biblioteca/index_padrao.php?pagina=5886. Acesso em: 5 mar. 2020.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Elaboração de Referências:** Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) 6023 – atualizada em 14-11-2018. 3 ed. rev. atual. Belo Horizonte: PUC Minas, 2019. Disponível em: http://portal.pucminas.br/biblioteca/index_padrao.php?pagina=5886. Acesso em: 15 maio 2020.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Orientações para aplicabilidade das normas nos elementos pré-textuais e pós-textuais:** conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). 3 ed. rev. atual. Belo Horizonte: PUC Minas, 2019. Disponível em: http://portal.pucminas.br/biblioteca/index_padrao.php?pagina=5886. Acesso em: 5 mar. 2020.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Orientações para elaboração de sumário e paginação frente e verso.** 3 ed. rev. atual. Belo Horizonte: PUC Minas, 2019. Disponível em: http://portal.pucminas.br/biblioteca/index_padrao.php?pagina=5886. Acesso em: 14 maio 2020.

QUEIROZ, João Q. **Responsabilidade civil na rede: danos e liberdade à luz do marco civil da internet**. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

REIS JUNIOR, Antônio dos. Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil-constitucional. **Civilistica.com: Revista Eletrônica de Direito Civil,** v. 2, n. 3, p. 1-30, maio 2018. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/123. Acesso em: 9 abr. 2020.

RIBEIRO, Thiago de L. **O direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagem nas redes sociais**. 1ª ed. Curitiba: InterSaberes, 2013. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/9977/pdf/149. Acesso em: 9 abr. 2020.

RODRIGUES, Francisco L. L.; VERAS, Gésio de L. Dimensão funcional do dano moral no direito civil contemporâneo. **Civilistica.com: Revista Eletrônica de Direito Civil,** a. 4, n. 2, p. 1-24, maio 2018. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/225. Acesso em: 3 abr. 2020.

SANTOS, Júlio César T. **Responsabilidade civil - síntese do instituto e suas tendências no direito contemporâneo: o caso emblemático de assaltos com morte em veículos de transporte coletivo urbano**. Porto Alegre, p. 1-189, 2006. Disponível em: http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2298. Acesso: 12 abr. 2020.

SÃO PAULO Tribunal de Justiça do Estado de (3ª Câmara de Direito Público). **Acordão nº: 00852**. Apelações. Ação de reparação de danos morais. Prática de ato sexual em via pública. Gravação de vídeo das das imagens captadas por câmera de segurança do município e divulgação por meio do aplicativo "whatssap". Relator: Kleber Leyser de Aquino, 19 abr. 2017. Tatuí. TJSP. 2017. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10354952&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_03fa55e9364e45d6af1b6a7a542a7f0f&g-recaptcha-response=03AGdBq25o7djFTI4qlPAWm4q7qchRmz5iAzsNq1BihdFcfKlcM0kFK1qBZwDUK9F2IYH9nvrFkalXbE2BSXr4exlnZ0GGCH7gcpDB9IaivX9egnsLPwAUCcjiT9z76C2uVkB5aWfqL2ij2Lvx0za-gR-tpmMt274fSHGedtvtU525QPaxpkzVX3k5hQDpMaKxI2T41HweLra5xVkTxuYEO9B19TEtCFvvfjgpBzpjmjDzHnh9-JxHpXQfIo0zhIcvG2jzXawtTkfg-QpDuKaimXw1h0MTvYHRyA9x1oAQriiS9O0E2apmUwwpgAVXXTQBZPGglkCzV6H6 UT-cMHg8cShtpzbyJYogzGbyWDTE5mvw1GpvX-OhPNDvH6gs9eQlBZOelcfNgHPQw_ndjbLSfDW_AhElk-6S3g. Acesso em: 11 maio 2020.

SARRETA, Cátia R. L; TEIXEIRA, Mariana M. A possibilidade de concessão de dano extrapatrimonial em favor do nascituro na perspectiva do direito civil e constitucional. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 15. n. 6. p. 1-22, dez. 2016. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3029/2781. Acesso em: 8 abr. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada**. 3ª ed. São Paulo: ATLAS, 2014. 9788522493449. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/. Acesso em: 9 abr. 2020.

SILVA, Martha Christina M. da. **Divulgação indevida de dados e informações via internet: análise relativa à responsabilidade civil**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. p. 1-96, 2010. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2010/Martha%20Christina%20Motta%20da%20Silva%20MONOGRAFIA%20EM%20PDF.p df. Acesso em: 5 maio 2020.

SIQUEIRA, Dirceu P; ROSOLEN, André V. Cláusula geral de proteção sob a perspectiva civil-constitucional: a normatividade da dignidade da pessoa humana e sua relação com os direitos fundamentais e os direitos de personalidade. **Revista brasileira de direito civil em perspectiva**, Minas gerais, v. 1, n. 2, p. 1-31, dez. 2015. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/759/755. Acesso em: 9 abr. 2020.

SOUZA, Iara A. de.; NAVES, Bruno T. O. Da afetividade à responsabilidade: o pretenso "princípio jurídico da afetividade" no direito de família frente ao princípio da reparação integral. **Revista de Ciências Jurídicas: Pensar**, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 1-22, dez. 2012. Disponível em: https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2324/pdf. Acesso em 2 abr. 2020.

SOUZA, Eduardo N de. Qual liberdade tutelar na era da opinião irresponsável? Apresentação à obra responsabilidade civil na rede: danos e liberdade à luz do marco civil da internet, de Queiroz, João Quilenato. **Revista Brasileira de Direito Civil– RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 22, p. 1-13, dez. 2019. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/511/340. Acesso em: 15 abr. 2020.

STOLZE, Pablo G.; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**, 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 9788553610648. p. 93. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610648. Acesso em: 13 abr. 2020.

STOLZE, Pablo G.; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 1: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 9788553609505. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609505/. Acesso em: 13 abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 15. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 9788530989323. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989323/. Acesso em: 5 abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**, 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; MÉTODO, 2019. 9788530984076. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984076/. Acesso 14 abr. 2020.

TEFFÉ, Chiara S. de; MORAES, Maria Celina B. de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do marco civil da internet. **Pensar: revista de ciências jurídicas**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 1-39, abr. 2017. Disponível em: https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6272/pdf. Acesso em: 16 abr. 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano Moral**, 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 2-4. 9788530972295. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/. Acesso em: 3 abr.2020

USTÁRROZ, Daniel. **Responsabilidade civil por ato lícito.** São Paulo: ATLAS, 2014. 9788522485994. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522485994/. Acesso em: 1 abr. 2020.

VELOSO, Alberto Junior. As características dos direitos fundamentais e os princípios dos direitos da personalidade na esfera privada. **Scientia iuris**, Londrina, v. 17, n. 1, p. 1-18, jul. 2013. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/9611/12926. Acesso em: 11 abr. 2020.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v. II, 19ª ed. São Paulo: ATLAS, 2019. 9788597019728. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019728/. Acesso em: 18 mar. 2020.